### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL

.....

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

# CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

## Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

## Diminuição de pena

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### Substituição da pena

- § 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:
  - I se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
  - II se as lesões são recíprocas.

### Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### Aumento de pena

- § 7° Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.069, *de* 13/7/1990)
- § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 8.069</u>, de 13/7/1990)

#### Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006</u>)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9° deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.886, de 17/7/2004)
- § 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

### Perigo de contágio venéreo

	Aı	rt. 13	30. E	Expo	r al	guém	, por	mei	io d	e rel	lações	sex	kuais	ou qua	alquei	ato
libidinoso,			ágio	de	mol	éstia	vene	érea,	de	que	sabe	ou	deve	saber	que	está
contaminad	lo:															
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••